

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.795, DE 2004. (Apenasado ao PL nº 4.584, de 2004)

Institui bolsa de estudos, denominada “bolsa estágio”, com o objetivo apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

VOTO VENCEDOR

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de instituir bolsa-estágio, destinada a apoiar os estudantes das instituições privadas de ensino superior. Pela proposta, a bolsa-estágio será custeada pelas empresas privadas ou por profissionais liberais, até o limite da mensalidade devida pelo beneficiário à instituição privada de ensino superior, em contrapartida aos serviços prestados pelos estudantes estagiários.

A proposta prevê ainda que não incidirá qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária sobre as despesas com a bolsa em comento além de permitir que os recursos nela empregados sejam dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior, desde que prestem serviço voluntário, podendo essas instituições abater os respectivos valores do imposto de renda devido anualmente, nos limites estabelecidos em legislação específica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, e declinou de sua competência para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, em apenso. Por seu turno, a Comissão de Educação e Cultura conclui pela rejeição de ambos os projetos.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, pela adequação financeira e orçamentária de seu apensado. Projeto de Lei nº 4.584, de 2004 w, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma de Substitutivo. Para tanto valeu-se do fato de que a Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009

– LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, continha mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, com as devidas vêniás, ouso discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria.

A versão Substitutiva do PL, aprovada na CFT e que agora é aprovada pelo Relator nesta CCJ, objetiva a criação de bolsas de estudos para estudantes matriculados nas instituições privadas de ensino superior que estejam atuando na condição de estagiário ou de trabalhador voluntário em empresas privadas ou para profissionais liberais. No entanto, metade dos recursos de tais bolsas serão repassados diretamente ao estabelecimento de ensino, podendo a outra metade, destinada ao estudante beneficiário, também ser abdicada em favor do pagamento da mensalidade cobrado pela instituição de ensino.

Todo o valor pago a título dessa chamada bolsa, será deduzido da renda do pagante, seja ele empresa ou profissional liberal.

Ocorre que ao condicionar o recebimento da bolsa de estudos ao desempenho de funções de estágio ou com o desempenho de trabalho voluntário, o estímulo educativo é desvirtuado pelo interesse financeiro de quitação das mensalidades. O estágio, especialmente, deve ser desenvolvido com vistas ao aprendizado do estudante no seu processo de formação e adequação profissional, mas também é a oportunidade de este indivíduo desenvolver sua autonomia, inclusive na gestão dos seus próprios recursos. É este o foco presente na recente Lei de Estágio, (nº 11.788/2008).

Os educadores argumentam que as instituições públicas de ensino superior e seus estudantes seriam prejudicados, na medida em que, havendo isenção fiscal para estágio vinculado ao pagamento de anuidades, as empresas e profissionais liberais dariam preferência ao estágio os estudantes das universidades privadas, para aplicarem as deduções das remunerações pagas aos seus estagiários nas suas declarações do imposto de renda anual.

Ainda vale destacar como a legislação atual agregou melhores condições para apoiar o aluno de baixa renda em instituição privada de ensino superior, a exemplo do PROUNI e do FIES.

No que tange à competência da CCJC em relação a esta proposição - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – há óbice à sua aprovação em razão da existência de injuridicidade.

A juridicidade que importa ser apreciada no âmbito de competência da CCJC tem uma amplitude não apenas no contexto da legalidade positivada em sentido estrito. Sua análise deve aproximar-se da conformidade a que a proposição legislativa precisa estar harmonizada na dimensão do Direito.

O direito ao estágio instituído pela Lei 11.788/2008 tem um sentido que é contraditado pelo PL em apreço. O Art. 1º da referida lei estabelece que o estágio é “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

A dimensão educativa e amplitude da preparação do educando está consignado no § 2º do Art. 1º da Lei de Estágio: “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Condicionar a remuneração advinda de tal mecanismo formador dos futuros profissionais como é o estágio ao pagamento da mensalidade é confrontar o próprio sentido do estágio definido na lei específica.

Deste modo, **opino pela injuridicidade do PL Nº 3.795, e de seu apensado PL Nº 4.584, ambos de 2004**, por eles se conformarem em flagrante desarmonia com a Lei que regula o estágio em nosso ordenamento jurídico, e na condição de injurídicos não podem prevalecer no crivo de análise desta Comissão.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011

Deputado Luiz Couto